



PROJETO DE LEI Nº , DE , DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Gomes)

Veda a comercialização de bórax ($\text{Na}_2\text{B}_4\text{O}_7 \cdot 10\text{H}_2\text{O}$), também conhecido como Borato de sódio ou Tetraborato de sódio, para crianças e adolescentes, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É vedada a comercialização de bórax ($\text{Na}_2\text{B}_4\text{O}_7 \cdot 10\text{H}_2\text{O}$), também conhecido como Borato de sódio ou Tetraborato de sódio, para crianças e adolescentes, no Distrito Federal.

§ 1º A vedação a que se refere esta Lei abrange também produtos que possuam em sua composição o ácido bórico.

§ 2º É dever daquele que coloca no mercado ou comercializa tais produtos informar de forma clara e direta aos consumidores sobre o risco do uso das substâncias por crianças e adolescentes.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas em regulamento executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Projeto de Lei que visa tutelar os direitos de crianças e adolescentes contra o uso indiscriminado do produto denominado de bórax ($\text{Na}_2\text{B}_4\text{O}_7 \cdot 10\text{H}_2\text{O}$), também conhecido como Borato de sódio ou Tetraborato de sódio. Além disso, veda-se aos mesmos consumidores a aquisição de produtos cuja composição possua ácido bórico.

As referidas substâncias têm sido utilizadas por crianças e adolescentes para a criação caseira de um brinquedo gelatinoso conhecido por "slime". Apesar de existir a versão industrial do "slime", o fato é que com a febre de vídeos que ensinam a confecção caseira do brinquedo, várias crianças e adolescentes têm conseguido a aquisição do bórax que traz riscos à sua saúde.

Segundo o alergista e imunologista Nelson Guilherme Bastos Cordeiro, do Departamento Científico de Dermatite Atópica e de Contato da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (Asbai), o slime feito no próprio lar tem potencial de provocar queimaduras, irritação nos olhos e alergias (1).

No final de 2019, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) alertou sobre os perigos dessas substâncias:

"A Anvisa alerta que a substância bórax, também conhecida como borato de sódio, vem sendo utilizada e vendida de forma inadequada como ativador de slime,

uma espécie de geleca caseira. Tal uso não é regulamentado pela Agência e pode ser prejudicial para a saúde, especialmente de crianças.

O bórax é um produto químico autorizado para diversas finalidades, como em fertilizantes, produtos de limpeza e até mesmo em medicamentos. Entretanto, se inalado ou ingerido, pode causar intoxicação. O uso inadequado do bórax pode provocar náuseas, vômitos, cólicas abdominais, diarreia com coloração azul/esverdeada, cianose (pele, unhas e lábios azulados ou acinzentados) e queda de pressão, perda da consciência e choque cardiovascular". (2)

Logo, em razão do perigo que a comercialização de tais produtos pode trazer para a saúde de crianças e adolescentes é que ofertamos a presente proposição legislativa.

A matéria é necessária, pois inexistente norma proibitiva expressa; é conveniente e oportuna, para que essas intoxicações não culminem com a necessidade, em plena pandemia da COVID-19, que tais jovens sejam encaminhados à rede hospitalar, aumentando o perigo de contágio da doença.

Embora seja uma lei que intervenha no domínio econômico é importante frisar que **ela não veda a comercialização das substâncias de forma geral, mas apenas para os fins em epígrafe e para o seu uso e manejo por menores de idade**, cabendo quanto ao uso geral a observância das regras gerais da União. Além de necessária, oportuna e conveniente, a proposição em questão atende aos requisitos técnico-jurídicos.

Com efeito, compete, concorrentemente, ao Distrito Federal legislar com a União sobre a tutela da saúde, da infância e juventude, nos termos do art. 24 da CF c/c o art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, há constitucionalidade formal orgânica. Ademais, tais normas específicas vão ao encontro da tutela material do direito de crianças e adolescentes, o que resguarda a sua constitucionalidade material.

Além disso, seu conteúdo está em consonância com os princípios que informam o ordenamento jurídico, não contrariando norma geral da União, a Lei Complementar 13/96 e o Regimento Interno desta Casa. Por fim, não gera renúncia de receita pública nem aumento de despesas. Por conseguinte, a proposição em tela é meritória e admissível.

Por tais motivos, ofertamos o presente PROJETO DE LEI, requerendo aos nobres pares que o aprovem, nas Comissões e em Plenário.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2020.

JOSÉ GOMES
Deputado

1. Matéria publicada na Revista Veja. Acesso: <https://bityli.com/Beguk>

2. Notícia publicada no site da ANVISA: <https://bityli.com/c0gP8>, acessado em 04/06/2020 às 17h29.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152**, Deputado(a) Distrital, em 05/06/2020, às 18:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0132821** Código CRC: **E0937E11**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00019909/2020-65

0132821v2



PROPOSIÇÃO - PL 1253/2020

LIDO EM: 09/06/2020

Brasília, 09 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 09/06/2020, às 16:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0134668** Código CRC: **D8BA0D0E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00019909/2020-65

0134668v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 09 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 12/06/2020, às 09:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0134671** Código CRC: **9FC429B3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00019909/2020-65

0134671v2